

MENSAGEM N.º 427, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei nº 106/2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Comunicamos a Vossa Excelência que, com supedâneo no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidimos vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 106/2023 que “Cria Farmácia Básica Pública na Rede Municipal de Saúde do Pronto Atendimento Domingos Gomes Dantas no Município de Unaí (MG)”.

2. Embora louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:

3. Conforme se verifica na Comunicação Interna da Secretaria Municipal da Saúde, o Projeto de Lei é inviável, **visto que não há previsão orçamentária para a criação de um novo Serviço na Rede Pública Municipal de Saúde**. A abertura de um novo serviço deve estar necessariamente vinculada a um política de financiamento para custeio e manutenção.

4. A Secretaria Municipal da Saúde, ressalta ainda, que outro ponto relevante é o fato da **estrutura física do Pronto Atendimento não comportar a abertura de novos serviços**.

5. Outro fato relevante a ser considerado é que o **Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado já possui uma Farmácia Hospitalar que abastece em medicamentos tanto o Hospital quanto o Pronto Atendimento** que é serviço exclusivo para os pacientes que estão internados.

Importante observar ainda que o Município de Unaí já possui uma rede articulada para suprir a necessidade dos pacientes, como Farmácia Básico, inclusive com entrega de medicamentos em domicílio.

6. A implementação indiscriminada de tratamentos na Rede Pública de Saúde pode inviabilizar o sistema. Toda a assistência implementada é realizada de acordo com deliberações e resoluções, portarias e decretos do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, que são órgãos que financiam o serviço prestado.

7. Além de todas as razões acima expostas, o Projeto de Lei fere o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, incorrendo em vício de iniciativa.

(fls. 2 da Mensagem nº 427, de 20/3/2024)

8. Para a execução de um Projeto desta natureza, faz-se aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Insta salientar que o projeto tramitou e foi aprovado mesmo estando ausente os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal, dos artigos 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 66, alínea “e” da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 69 da Lei Orgânica de Unaí.

9. Como se pode ver o inteiro teor do Projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da **Constituição Federal**, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (grifo nosso).

A Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

a) (...)

(fls. 3 da Mensagem nº 427, de 20/3/2024)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) **a criação, estruturação e extinção** de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

A Lei Orgânica de Unaí:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV - estabeleçam os planos plurianuais;

V - **disponham sobre a criação**, estruturação e extinção de Secretaria Municipal; Inciso V do artigo 69 com Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 28/12/2006.

10. Ademais o Projeto de Lei **não se fez acompanhar do impacto orçamentário** e financeiro mencionado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

11. Neste sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que vícios dessas natureza constante em Projeto de Lei abre precedente à Propositora de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

(fls. 4 da Mensagem nº 427, de 20/3/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.041, DE 2.5.2013 DE PORTO BELO, QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO, POR VIA TELEFÔNICA, DE CONSULTAS MÉDICAS PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DA RESERVA DE 1/3 (UM TERÇO) DAS CONSULTAS DIÁRIAS DISPONÍVEIS. **PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.... (TJ SC – ADI: 20130359271 Porto Belo - Relator: Jânio Machado – Data do Julgamento: 15/10/2014 – Órgão Especial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE – RS.... VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.... AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. **Configurada a violação do princípio de Separação dos Poderes, consubstanciada aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa** (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, UNÂNIME (adi Nº 70079368858 – Tribunal Pleno, TJRS Relator – Eduardo Uhlein – julgado em 4/2/2019).

12. Estes, Excelência, os motivos que ostentamos para vetar, totalmente o Projeto de Lei nº 106/2023, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaíense.

Unaí, 20 de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG